TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4208/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/05017/2012
PROTOCOLO	:	1296458
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/05017/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinado os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Interno verificou na fase inicial do exame,

IRREGULARIDADES, as quais foram notificadas a Gestora visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, sendo que esta **deixou o prazo transcorrer em branco** sem apresentar justificativas e documentos à respeito das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi decretada a sua **revelia** por meio do Decreto de Revelia acostado à peça nº 26.

4 – Posto isto, a ilustre Inspetoria de Controle Externo diante da revelia da Diretora Presidente ratificou as **IRREGULARIDADES** detectadas na Análise Processual ANP-5ICE-2901/2012 acostada à peça nº 21, transcritas a seguir:

> **4.1 –** *"...necessário se faz proceder a remessa dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Seção II, item 3.6, letra "B", sendo:*
>
> *1- Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador), de acordo com o Subanexo I, item 02;*
>
> *2 - Parecer técnico conclusivo da Unidade de controle interno sobre as contas, item 3;*
>
> *3 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 4;*
>
> *4 - Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão*

no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social, item 5;

5 - Comprovante de publicação dos balanços, item 6;

6 - Balanço Patrimonial, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, do exercício anterior, item 10;

7 - Demonstração das Variações Patrimoniais nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, item 11;

8 - Demonstração analítica dos Investimentos, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, item 12;

9 - Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações com, indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, item 13;

10 - Avaliação atuarial anual, item 19;

11 - Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/2008, conforme Subanexo XLI, item 20;

12 - Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos benefícios tenham tempo de serviço certificado pelo

RGPS, nos termos da Lei nº 9769/99 e art. 14 da Lei 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII, item 21;

13 - Avaliação de desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF, item 22;

14 - Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do Inciso III, do art. 22 da Resolução nº 3.506/2007 do CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, item 23;

15 - Parecer do Conselho Fiscal, item 24;

16 - Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 10.887/04, item 25;

17 - Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no art. 18 da Portaria nº 402/2008 do MPS e art. 1º, VII, da Lei 9.717/98, item 26."

4.2 – *"18 - E ainda, não apresentou esclarecimentos quanto ao detalhamento da despesa registrada no Anexo 2 – Natureza da Despesa (Peça 5) o PREVIPAR registrou o valor de R$ 284.858,61 com serviços bancários (cód. 33.90.39.81).*

19 - Não encaminhamento do demonstrativo das despesas administrativas, visto que de acordo com o artigo 59, da Lei Municipal nº 450/2010, nenhuma despesa poderá ultrapassar o percentual de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVIPAR, relativo a taxa de administração."

4.3 – *"Além disso, o Poder Executivo deixou de implementar o Controle Interno."*

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

"...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2.011, foram apresentados em consonância com os anexos de acordo com determinado nos arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto deixou de observar o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como de encaminhar os documentos exigidos no item 3.6 –B.02, B.03, B.04, B.05, B.06, B.10, B.11, B.12, B.13, B.19, B.21, B.23,B.24, B.25 e B.26 c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 35/2011."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** a **4.3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, as quais esta Auditoria as **ratifica**, no todo, tendo em vista a revelia da Diretora Presidente.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.6** do **item 3** que trata do Regime Previdenciário Próprio, da **seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"**

do **subitem 3.6** do **item 6** que trata da do Regime Previdenciário Próprio, da **seção II**, do **Anexo I** c/c o **parágrafo único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012, em função da **não** remessa das peças exigidas nos **itens B.2**, **B.3**, **B.4**, **B.5**, **B.6**, **B.10**, **B.11**, **B.12**, **B.13**, **B.19**, **B.20**, **B.21**, **B.22**, **B.23**, **B.24**, **B.25** e **B.26** e das peças exigidas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme já citado nos **subitens 4.1** a **4.3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo em infrações previstas nos **inciso IV** e **V** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, sendo cabível ao Instituto, para atender o exposto no **subitem 4.3** do **PREÂMBULO,** sugerir ao Poder Executivo Municipal criar na sua estrutura administrativa o competente Órgão do Sistema de Controle Interno, na forma da lei, cujo responsável no exercício de sua função ao tomar conhecimento de qualquer **irregularidade** ou **ilegalidade**, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do **art. 63**, **inciso II**, **letra b** da LCE nº 160/2012

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-2754/2013 acostada na peça nº 27, a Lei Municipal nº 456/2010 - LOA autorizou para o Instituto créditos orçamentários na ordem de R$ 2.980.000,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Instituto para R$ 3.123.940,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 8.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº 7 foi previsto para o Instituto receita própria na ordem de R$ 2.980.000,00 e arrecadado R$ 2.859.997,72, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 3.123.940,00 o Instituto executou empenhos de despesas na ordem de R$ 831.896,34, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 8 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 11, as contas do Instituto apresenta **Superavit** de R$ 10.085.853,33, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 2.028.101,38.

7.6.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** foram asseguradas mediante a não apresentação da publicação dos Balanços exigidos conforme visto no **subitem 4.1** do **item 4** do **PREÂMBULO**, incorrendo em infração prevista no **inciso V** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 9, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 10; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 11 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 19 estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Portaria do MPAS nº 916 de 15 de julho de 2003, alterada pela Portaria do MPAS nº 95 de 06 de março de 2007, com **exceção** da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial do exercício anterior, **todavia**, no que tange o

Balanço Patrimonial do exercício, **inexiste** consistência dentre os seus valores contábeis, tendo em vista a contabilização incorreta da Reserva Matemática Previdenciária no grupo do Ativo e Passivo Compensado no valor de R$ 10.725.312,41, quando deveria registrá-la no grupo do Passivo Permanente conforme Portaria do MPAS nº 916 de 15 de julho de 2003, alterada pela Portaria do MPAS nº 95 de 06 de março de 2007, desta forma o valor do Ativo Real Líquido de R$ 10.094.715,33 se constituiria em um Passivo Real a Descoberto de R$ 630.597,08, conforme visto no mencionado Balanço Patrimonial acostado à peça nº 11, fato que se configura como infração de ordem legal prevista no **inciso VIII** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de

Gestão **em desacordo com a vigente ordem legal**, conforme visto nos **subitens 7.2.1, 7.6.2** e **7.8.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno em seu julgamento com fundamento no que reza o **inciso III** do **art. 159** da LCE nº 160/2012, **considere:**

9.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm